

A DIALÉTICA DA PRÁXIS NA TEORIA EGOLÓGICA DO DIREITO

Estudo em homenagem aos 80 anos de Carlos Cossio

LUIZ FERNANDO COELHO

Professor de Filosofia do Direito nos
cursos de pós-graduação da UFPR e UFSC

1. PRELIMINAR METODOLÓGICO

Superada a aporia kantiana do acesso cognoscitivo ao *noúmeno*¹ desmontada a geringonça metafísica do hegelianismo², persiste todavia como problema central da filosofia o da identidade entre o *ser* e o *conhecer*.

O sentido dessa problemática deixou porém de ser puramente o acesso intelectual como verdade do conhecer, para caracterizar-se como participação do conhecer na transformação temporal do ser, rumo a um mundo mais humano; este o serviço que a filosofia existencial³ e todo o movimento crítico que se lhe seguiu prestou à humanidade: substituiu o conhecimento contemplativo da filosofia clássica por outra forma de saber, o conhecimento como participação.

Inserido no contexto da filosofia da cultura e do movimento fenomenológico – os quais, com extraordinário vigor, devolveram à filosofia a sua importância e dignidade que haviam sido minimizadas pelo positivismo – o notável jusfilósofo Carlos Cossio, com a teoria egológica do direito, é o momento culminante da afirmação do direito como realidade social⁴ afirmação que começa em Savigny⁵; e é também a

1. DREHER, Pe. Edmundo: A impossibilidade da metafísica na “Crítica da Razão Pura”. Curitiba.

2. Engels chama a dialética hegeliana de “geringonça metafísica”. V. ENGELS, Friedrich: Luiz Feurbach e o fim da filosofia clássica alemã. Curitiba, Ed. Guaira, s/d, pág. 71.

3. SARTRE, Jean Paul: O existencialismo é um humanismo. Lisboa, Ed. Pesenca, 2. ed. V. estudo de FERREIRA, Vergílio: “Da Fenomenologia a Sartre”, na mesma publicação. Tb. SARTRE, Jean Paul: Questão de método. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1966. Tb. NOGARE, Pedro Dalb: Humanismos e anti-humanismos. Petrópolis, Vozes, 1979, 5. ed.

4. COSSIO, Carlos: La teoria egológica del derecho y el concepto jurídico de libertad. Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1964, 2. ed. Tb. Teoria de la verdad jurídica. Buenos Aires, Ed. Losada, 1954. Tb. Panorama de la teoria egológica del derecho, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de la Universidad de Buenos Aires, 1949.

5. AFTALIÓN, Olano y Vilanova: Introducción al derecho. Buenos Aires, El Ateneo, 1960, pág. 47. COSSIO, Carlos: El tercer Savigny.. Conferência no encerramento do I Congresso Internacional de Filosofia del Derecho. La Plata, 23 de outubro de 1982.

primeira inserção do direito como fenômeno que ocorre na sociedade, no mundo objetivo da história, do concreto, da **práxis**.

Parece dubitável que, num contexto absolutamente avesso às especulações metafísicas sobre o problema da juridicidade, numa fase da jusfilosofia em que o direito é visto como produção histórica específica de uma dada sociedade, longe de qualquer alusão a seus pretensos caracteres de universalidade e a-historicidade, se possa atribuir à teoria egológica alguma participação nesse movimento de concreção, definido como **crítica do direito**⁶.

Nada mais enganoso do que pretender radicalizar cortes epistemológicos, separando o “antes e depois” relacionado com elaborações doutrinárias particularmente relevantes; atitude intelectual que denota injustificável maniqueísmo.

O escopo deste ensaio é justamente demonstrar as raízes egológicas da teoria crítica do direito, estabelecendo as conexões entre a concepção de Cossio sobre o ser jurídico e a concepção do real implicada pela dialética do **práxis**.

Cóssio aplicou à analítica⁷ do ser jurídico o instrumental metodológico que a fenomenologia de Husserl e a teoria dos objetos de Heidegger lhe punham à disposição. Metodologicamente procurarei repensar alguns dos temas fundamentais da teoria egológica do direito, utilizando-me de outros referenciais teóricos, ao alcance do pensamento crítico atual, a partir da dialética do concreto; veremos então a proximidade dos resultados, ou seja, a teoria crítica chega a objetivos próximos aos do egologismo, embora por caminhos diferentes; pelo que a teoria egológica pode ser considerada a primeira e vigorosa afirmação do direito como **práxis**.

2. DIALÉTICA DA PRÁXIS

O cumprimento desse objetivo metodológico inicia por uma exposição do que eu entendo por dialética da **práxis** que é uma recuperação que faço da dialética do concreto em Lefèvre, Guterman e Kosik, com as modificações relacionadas com este trabalho.

A distinção marxiana entre os três níveis da atividade humana já se acha no “O Capital”⁸; em Marx, o concreto é o histórico, que ocorre e se revela na e pela **práxis**. O empírico é o dado, o qual passa pelas formas de pensamento que caracterizam o **abstrato** para chegar ao concreto; ou seja, o acesso ao concreto não se dá sem a mediação do abstrato⁹.

6. Sobre a teoria crítica do direito: COELHO, Luiz Fernando: *Introdução à Crítica do Direito*. Curitiba, Livros HDV, 1983.

7. COSSIO, Carlos: *La Teoría Egológica* . . . ob. ct., pág. 284 e segs. Tb. *Teoria de la verdad jurídica*, ob. ct.

8. Procuro ater-me a excelentes fontes da filosofia marxista, principalmente, VASQUEZ, Adolfo Sanchez: *Filosofia da práxis*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1968. Tb. GARAUDI, Roger: *Marxisme du 20e. Siécle*. Paris, La Palatine, 1966. Tb. FETSCHER, Iring: *Karl Marx e os marxismos*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1970.

9. São fundamentais as indicações de Marx no famoso texto: *Contribuição à crítica da economia política*.

O processo de interação metodológica entre o empírico, o abstrato e o concreto é que constitui o núcleo do pensar dialético, o qual não se opõe de modo algum à lógica formal, mas tão somente a recupera como um seu primeiro e importante momento¹⁰.

Na filosofia positivista, o empírico e o concreto se confundem pela visão empirista do real. O pensamento crítico recupera o dualismo da essência e do fenômeno, recolhido da fenomenologia existencial¹¹, e os projeta na categorização do real como concreto-essência e empírico-fenômeno. O empírico é o dado onde inicia o processo gnósico, mas ele não se exaure no elemento atomístico da sensibilidade, antes porém é algo estruturalmente integrado ao concreto. O pensamento parte do empírico, mas este tem por suporte o concreto. É o mesmo que afirmar que o processo dialético do conhecimento parte do concreto, para chegar ao próprio concreto, mas como concreto pensado. O esclarecimento é de Kosik¹², asseverando que o ponto de partida da dialética do concreto é o concreto real, onde ocorre o empírico como relação imediata entre o pensamento e o concreto, mas pela intermediação do abstrato, cujas categorias devem articular-se com o concreto real, chegando-se ao concreto pensado, isto é, à apreensão gnósica do real concreto; assim sendo, o empírico e o abstrato constituem momentos do processo dialético.

Poder-se-ia objetar que se trata de novas roupagens do velho realismo metafísico que ensinava: “*scire est intellectus et rem*”, mas a objeção carece de fundamento, primeiramente porque o concreto real que deve ser apropriado não poderá jamais identificar-se com as formas estáticas do pensamento abstrato, eis que o concreto, enquanto ponto de partida, caracteriza-se por uma dialeticidade imanente, ao menos no que tange ao ser social, o qual deve ser apreendido gnosicamente em sua totalidade e dinamicidade¹³; e também porque esse real concreto envolve o conhecimento como um todo, donde ser aporética a abstração absoluta do pensamento metafísico, no sentido de isolar-se do real concreto, para apreendê-lo “neutralmente”¹⁴, como se estivesse situado fora dele.

Segundo Lefévre e Gutermann, nem todas as manifestações são essenciais, eis que elas podem configurar uma explosão de todas as contradições da essência, bem como esta pode permanecer latente e esgotar-se, ou então, reforçar-se em suas manifestações, ou seja, “a situação relativa da essência e do fenômeno é sempre histórica e concreta”¹⁵.

-
10. SAVIANI, Dermerval: *Educação: do senso comum à consciência filosófica*. São Paulo, Ed. Autores Associados, 1982, pág. 11.
 11. LEFEBVRE, Henri e Guterman, V: *Que es la dialectica*. Buenos Aires, La Pleyade.
 12. KOSIK, Karel: *Dialética do concreto*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1969.
 13. COELHO, Luiz Fernando: *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro, Forense, 1981, 2. ed. cap. I.
 14. HABERMAS, Jürgen: *Teoria analítica da ciência e dialética*. in *Textos escolhidos/Walter Benjamin, Max Horkheimer, Theodor W. Adorno, Jürgen Habermas*. São Paulo, Abril Cultural, 1983, 2. ed., págs. 277 e segs.
 15. LEFEBVRE e Guterman: *Que es la dialectica*, ob. ct., pág. 102.

Observa Kosik que a essência é imediata em relação ao fenômeno, manifestando-se em algo diferente daquilo que é, sendo justamente por isso que o fenômeno revela a essência; em outras palavras, a manifestação da essência é atividade fenomênica¹⁶. E conclui Kosik que o “conceito de coisa é a compreensão da coisa e compreender a coisa significa conhecer-lhe a estrutura”¹⁷.

Essa fundamentação fenomenológica do problema dialético revela o vício de toda fenomenologia, a noção de que as coisas consistem em **algo em si**, que sua estrutura determina as suas manifestações fenomênicas, ainda que contraditórias, como “*a priori*” material; ela elide o núcleo do problema dialético, que as aparências dos fenômenos não são engendradas pelo objeto, mas são objetivações ideológicas, tendentes a ocultar aspectos do real e privilegiar outros, segundo um projeto gnósmico que tanto pode consistir numa hipótese de pesquisa quanto num objetivo concreto a atingir. E quando o autor assevera que a investigação científica dimana dessa contradição entre essência e fenômeno, escapa-lhe que as aparências são manipuladas através da ideologia, num sentido de elisão do real, intencional ou não¹⁸.

Por isso, a *práxis* não é só o real concreto como puro fato, como algo em si, mas envolve a sua representação fenomênica, que eu identifico como *ideologia*¹⁹, representação formada não somente pelo conjunto das representações individuais que tendem a certa unidade em virtude da manipulação dos indivíduos ou grupos atuantes no sentido de elidir ou enfatizar os aspectos do real que lhes interessam, como demonstram Habermas²⁰ e Marcuse²¹ mas também pela representação teorética do sujeito desse processo, o qual acaba por submergir na ideologia, as mais das vezes alienadamente.

Penso que esse dualismo entre essência e fenômeno, entre a coisa-em-si e sua aparência, entre a essência e sua manifestação, no sentido definido por Michel Henry²², não deve persistir quando se trata do ser social: o social é um só, e essa identidade comprehende sua representação, constituindo ambas a *práxis*. O problema metodológico então emergente é o de elaborar categorias gnósicas que, dando-se conta de sua aporética peculiar, cumpram a função dialética de transformar a *práxis* em concreto pensado e ao mesmo tempo dela participem a fim de transformá-la a partir de uma instância crítica que exsurge da própria identificação e assunção da ideologia.

16. KOSIK: *Dialética do Concreto*, pág. 11.

17. Idem, pág. 16.

18. Sobre a manipulação da ideologia, V. COELHO, Luiz Fernando: *Da ideologia do direito à ontologia do social*, in *Introdução à crítica do direito*, ob. ct.

19. Idem, ibidem. Este conceito de ideologia como representação, desenvolve-o inicialmente na segunda edição de meu livro *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*, ob. cit., pág. 324 e segs.

20. HABERMAS, Jürgen: Técnica e ciência enquanto “ideologia”. in *Textos escolhidos*, ob. ct., págs. 313 e segs.

21. MARCUSE, Herbert: *Ideologia da sociedade industrial*, Rio de Janeiro, Zahar, 1967.

22. HENRY, Michel: *L'Essence de la manifestation*. Presses Universitaires de France, 1963.

3. O DIREITO COMO PRÁXIS NA ONTOLOGIA EGOLÓGICA.

A ontologia jurídica do egologismo constrói²³ seu objeto inserindo-o no mundo real; primeiramente, distingue Cossio entre objetos reais, ideais, culturais e metafísicos, cuja analítica o leva a situar os valores como essenciais aos objetos culturais.

Esta primeira aproximação do jurídico enquanto objeto do conhecimento é também uma aproximação da **práxis**, eis que os valores configuram o núcleo do problema ideológico. Assim, tanto a teoria crítica quanto o egologismo coincidem em considerar inseparáveis no plano ôntico o direito-essência e o direito-representação, eis que esta tende a prevalecer na medida em que oculta o real jurídico concreto em favor das aparências que atendem aos interesses hegemônicos; e estas aparências revestem-se da forma axiológica, como paz, conjugada com o poder, cooperação, articulada com a solidariedade, ordem, conetada com a segurança, valores estes centrados na justiça, de acordo com a axiologia egológica.²⁴ A diferença de enfoque é pois somente uma graduação, pois a ideologia, que a meu ver é essencial ao direito como práxis, envolve os valores em seu momento estático, de um conceito que repercute na conduta dos indivíduos e dinâmico, enquanto valoração objetiva dos mesmos indivíduos.

O que escapa à axiologia egológica é um terceiro momento, que eu identifico como momento dialético externo dos valores jurídicos, o qual se revela na sua manipulação pelos grupos micro-sociais hegemônicos²⁵ e pelo sentido de elisão do real concreto dessa manipulação.

A inserção do direito no mundo real completa-se pela analítica do objeto cultural egológico; ou a natureza ou a conduta servem de substrato aos valores; assim, os objetos mudanças têm como substrato um “pedaço de natureza”, tal como o mármore é o substrato do “Móisés” de Michelangelo, mas o direito como objeto cultural egológico, tem como substrato a conduta humana em interferência intersubjetiva.

Com isso ocorre a revolução copernicana do pensamento egológico: não é a norma que é objeto do conhecimento científico voltado para o direito, mas a conduta do ser social, o homem enquanto se relaciona com os demais na comunidade sócio-jurídica.

As implicações desse novo estatuto ontológico atribuído ao direito são profundas, das quais a mais importante é, a meu ver, a possibilidade de identificar o direito com a práxis a partir da desmistificação ideológica do direito e sua reconstrução teórica mediante as categorias críticas elaboradas pela dialética da práxis.

O direito é a conduta, não é a norma abstrata — postura de Kel-

23. A noção do conhecimento como “construção” do objeto, recupero-a em BACHELARD, Gaston: *La formation de l'esprit scientifique* Pris, 1967. Tb. *Le rationalisme appliqué*. Paris, 1970.

24. PINTO, Marilia Muriry Machado: *A teoria egológica dos valores jurídicos*. In ANAIS do I Encontro Brasileiro de Filosofia do Direito. João Pessoa, 1981, pág. 125.

25. COELHO, Luiz Fernando: *Introdução à Crítica do Direito*. Curitiba, Ed. HDV, 1983.

sen — e nem alguma hipóstase axiológica — postura idealista desde Platão até Michel Villey — que constituem o *eidos* jurídico; não é também a norma concreta, no sentido, por exemplo da teoria tridimensional do direito, de Reale²⁶ ou do raciovitalismo jurídico de Recaséns²⁷. Para o egologismo o direito é a própria conduta, substrato real, histórico e concreto, da objetivação axiológica, mas de uma objetivação que ocorre pela intermediação do sujeito que **conhece** esse substrato mediante a norma.

A dialeticidade da práxis revela-se nessa ontologia, eis que a concepção do direito-conduta — interferência intersubjetiva de ações possíveis — pressupõe o sujeito social como “*a priori*” material, que se intercomunica com o sujeito cognoscente social mediante a norma, cuja juridicidade dimana dessa intermediação lógico-transcendental. Ou seja, supera-se o atomismo do social como junção ou superposição de indivíduos, pela dialética da participação, quer ao nível da intersubjetividade da conduta social, quer no plano do conhecimento dessa relação. Quanto a este, a dialética da compreensão pressupõe a integração do sujeito cognoscente social no plano do real concreto; o jurista, como sujeito cognoscente, conhece o direito-conduta pela intermediação da norma, mas o ato gnósico que realiza esse conhecimento é uma compreensão empírico-dialética a partir do concreto jurídico-social — a conduta do sujeito social — rumo à objetivação dos valores jurídicos, que se dá no sujeito social cognoscente.

A tridimensionalidade dessa relação não é portanto uma tridimensionalidade específica e dialético-objetiva de fato-valor-norma, no sentido realeano, mas uma tridimensionalidade dialético-real de sujeitos de uma práxis que é também significativa.

Consegue destarte a teoria egológica do direito superar o grave dualismo do positivismo lógico, pela elaboração de novo paradigma epistêmico que se dê conta da especificidade do social e reconduza o saber jurídico para seu objeto próprio, o ser social; é sem dúvida a abertura de uma via para a dialética da práxis a partir da teoria do direito, onde todos os elementos que se articulam na práxis — como real histórico e ideologia — se fazem presentes no fenômeno jurídico.

4. A IDEOLOGIA DO EGOLOGISMO.

A teoria egológica realiza a proeza de (re) construir o direito como práxis no plano da objetividade científica, elabora o instrumental metodológico para pensar dialeticamente a práxis, mas detém-se a meio do caminho, não adentra nas implicações críticas de sua elaboração, deixa de levá-la às últimas consequências, nos diferentes planos do saber.

26. REALE, Miguel: *Fundamentos do Direito*. São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 2. ed. Tb. Filosofia do Direito, São Paulo, Saraiva, 1982, 9. ed. Tb. *O direito como experiência*. São Paulo, Saraiva, 1968.

27. RECASÉNS SICHES Luiz: *Tratado General de filosofia del Derecho*. México, Ed. Porrua, 1970.

Este corte, uma súbita e aparentemente intransponível barreira, que se insinua entre a ontologia egológica e as ulteriores elaborações do pensamento crítico, corresponde a uma ideologia inspirada na tradição idealista que o realismo culturalista de Cossio não consegue superar. Tratarei de analisá-la nas situações mais expressivas da teoria egológica, não evidentemente com o intuito maniqueista da refutação, mas com o espírito aberto de quem procura descobrir os novos caminhos que podem partir da contribuição de Cossio ao saber jurídico, às ciências sociais e à própria filosofia como eterna reafirmação do humanismo. Metodologicamente, o que então procuro realizar é uma releitura da epistemologia, da lógica e da axiologia cossiana, ler-lhe as entrelinhas, repensar suas teses basilares a partir da teoria crítica do direito.

No plano epistemológico, o qual se articula com o plano axiológico, dada a especial situação dos valores na analítica cossiana do objeto cultural egológico, deixa Cossio permanecer importante lacuna: o estatuto metodológico que ele atribui ao saber jurídico pressupõe a neutralidade axiológica dos agentes desse saber; embora esteja o valor presente no objeto, apesar mesmo de concebê-lo como essencial, imanente ao objeto cultural, o jurista como tal é visto como o agente das valorações da comunidade; cabe ao jurista compreender a dialética do fato-conduta e do valor, mas ele não interfere com sua própria valoração na totalidade objetiva do direito; quando o faz, é como portador de uma valoração heterônoma, social, comunitária, que ele implicitamente aceita como *a priori* em relação às interferências de conduta que constituem o objeto concreto, o momento fático realizador do direito.

Essa ideologia, que se assemelha à inversão denunciada por Marx ao referir-se a Hegel e aos jovens hegelianos²⁸, revela-se particularmente na hermenêutica do egologismo, que enfatiza os tradicionais *topoi* de legitimação da dogmática jurídica tradicional; na fenomenologia da sentença, que determina aliás o início da elaboração filosófica egológica, ensina Cossio que o ato hermenêutico não é dirigido à norma, mas à conduta em interferência intersubjetiva, sendo o intérprete, mediante a norma, o agente da dialética da compreensão daquela conduta e seus valores imanentes. Com isso, deflui das entrelinhas que o agente é alçado a uma dimensão de neutralidade valorativa que constitui para Cossio o ideal da verdade científica, a isenção do cientista; ou seja, o objeto é valioso, mas o saber que o comprehende é neutro ao valor; o juiz, quando julga, deve ser neutro, e é neutro.

Evidentemente essa postura ideológica é contraditória com a dialética da participação a que me referi ao tratar da ontologia egológica, pois a meu ver o jurista, enquanto sujeito cognoscente dos termos da relação de intersubjetividade, nela se integra constituindo uma tridimensionalidade real de sujeitos da práxis jurídica; mas esta importante consequência que o pensamento crítico vê na dialética cossiana não está presente na epistemologia elaborada pelo próprio Cossio e nem em sua

28. MARX, Karl: *A ideologia alemã*. Lisboa, Ed. Presença, 1980, 4. ed.

axiologia. Assim sendo, procura ele superar o ceticismo epistemológico que levara o procurador Kirchmann a proclamar a acientificidade do conhecimento jurídico²⁹, atitude idêntica à de Mannheim quando, mais tarde, fundamentou sua tese sobre a impossibilidade epistêmica de um conhecimento social verdadeiramente objetivo³⁰.

Nesse contexto, a teoria egológica consegue resguardar a objetividade do saber propriamente jurídico, preservando-o da crítica do neopositivismo, que considerava científico somente o conhecimento empírica ou analiticamente verificável³¹; mas obtém esse desiderato, não pela denúncia da inconsistência de uma suposta neutralidade da ciência, como o fizeram Habermas³² e Marcuse³³, mas pelo abandono do paradigma da verificação e pela construção de novo modelo, o da dialética da compreensão, a partir de Dilthey, trazendo como consequência uma fronteira intransponível entre as ciências naturais e as lógico-matemáticas, de um lado, e as ciências sócio-culturais de outro; é que o método empírico-dialético, bem como o conhecimento compreensivo, só adquirem significado na região ôntica da cultura, a qual exclui os objetos ideais e absorve os naturais, ao transformá-los em substrato para a incidência de valores.

Ou seja, a teoria egológica do direito supera no plano epistêmico o positivismo lógico, mas paga-lhe o tributo de conservar em sua dialética o mesmo ideal epistêmico que levara os néo-kantianos de Baden a construir uma teoria de valores isenta de ideologia³⁴ e Max Weber a criar uma sociologia compreensiva livre de valorações³⁵.

Em outro lugar referi-me à ideologia do positivismo como o mais importante tópico de legitimação da ordem social exsurgida da revolução francesa, caracterizada pela consolidação do Estado moderno e pelo domínio de uma classe social, a burguesia³⁶. Lembro esta minha anterior reflexão para enfatizar que a noção de neutralidade da ciência — a idéia de que o cientista em seu laboratório está imune, na pesquisa da verdade, aos conflitos sociais, acima das contradições estamentais ou de classe e que sua verdade não representa um ponto de vista de classe — configura o mais importante tópico a refletir a imagem de uma sociedade fundamentalmente boa, calcada na ordem e no progresso.

29. KIRCHMANN, Julius Hermann von: *El Carácter a-científico de la llamada ciencia del derecho.* in *La ciencia del derecho*, Buenos Aires, Losada, 1949.
30. MANNHEIM, Karl: *Sociología del conocimiento*, 1927. Tb. *Ideología y Utopía*, México, Fondo de Cultura Económica, 1941.
31. AYER, A. J.: *Lenguaje, Verdad y Lógica*, Buenos Aires, Selección-Perrot, 1968, 2. ed. Tb. *El positivismo lógico*, México, Fondo de Cultura Económica, 1965.
32. HABERMAS, Jürgen: Técnica e ciência enquanto “ideología” ob. cit.
33. MARCUSE, Herbert, ob. cit.
34. VÁSQUEZ, Adolfo Sanchez: *La ideología de la “neutralidad ideológica” en las ciencias sociales*. Tese apresentada ao Primer Coloquio Nacional de Filosofía. Morelia, Mich., agosto de 1975.
35. WEBER, Max: *Textos seleccionados*, especialmente o comentário de Maurício Tragtenberg. São Paulo, Ed. Abril Cultural, col. “Os Pensadores”.
36. COELHO, Luiz Fernando: *Positivismo e neutralidade ideológica em Kelsen*, in *Introdução à Crítica do Direito*. ob. ct.

Penso todavia ser possível superar essa contradição epistêmica sem renunciar à objetividade científica. As ciências sociais, entre as quais o direito, não podem renunciar à exigência de coerência interna e consistência externa³⁷, além daqueles outros valores que presidem a convicção da verdade científica, embora nos limites da relatividade apontada por Popper³⁸, que eu considero uma relatividade extrínseca, e de outra relatividade intrínseca, que eu defino como ideológica.

A definição dos marcos dessa relatividade intrínseca (ideológica) deve ser o pressuposto metodológico de um saber que se pretenda científico, isso tanto em relação às ciências naturais e lógico-matemáticas, quanto em relação às ciências sociais. Por relatividade extrínseca entendendo o contexto sócio-histórico dominante e sua articulação com a produção do saber, determinado teleologicamente; e também, quanto às ciências sociais, se esse contexto as leva a uma atitude conservadora ou transformadora das relações sociais, notadamente as relações de produção. Ora, a ciência social positivista, néo-positivista e analítica é conservadora, justamente porque se pretende neutra³⁹.

A teoria egológica do direito define pela vez primeira a objetividade do direito como aspecto do social, como uma objetividade valorativa, mas o saber que a comprehende pressupõe-se neutro, porque ideologicamente vocacionado para a conservação da ordem social concreta; esse conservadorismo por sua vez é dissimulado pela axiologia egológica, pois o que se enfatiza não são as relações de produção e nem os conflitos micro e macro-sociais, mas os valores perenes da civilização burguesa, paz, poder, cooperação, solidariedade, ordem e segurança, nucleados pelo valor justiça⁴⁰.

A teoria egológica contempla os valores e a própria dialética da valoração num momento estático, o em-si do valor, sem dar-se conta de que o importante não é um hipotético conteúdo apriorístico, apesar de historicamente elaborado, mas o sentido com que são manipulados pelos grupos micro-sociais hegemônicos⁴¹, reflexo das contradições sociais no momento de hegemonia dos detentores do poder social; o jurista e o filósofo são agentes dessa manipulação e a história do saber jurídico tem sido sempre a retórica da legitimação.

Não se dá conta a teoria egológica de que as idéias, símbolos e representações do mundo, da sociedade e dos valores, respondem a interesses de uma classe social num contexto histórico determinado, e que não somente servem de modelo à conduta dos agentes sociais, como também legitimam as ações que atendem àqueles interesses prevalecen-

37. O principal expositor dessa concepção de ciência, que se comunica ao conceito de ordem jurídica, é Pontes de Miranda. V. MELO, Marcos Bernardes: *Contribuição à teoria do fato jurídico*. Maceió, 1982.

38. POPPER, Karl R.: *Conhecimento Objetivo*. São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

39. VASQUEZ, Adolfo Sanchez: *La ideología . . . ob.. ct.*

40. AFTALIÓN, Olano y Vilanova: *Introducción . . . ob. cit.*, pág. 174.

41. COELHO, Luiz Fernando: *Da ideologia do direito à ontologia do social*, ob. ct.

tes. Cossio situa o direito na práxis, mas não se dá conta de que o direito como práxis é a própria transformação social, o espaço de luta, conquista e liberdade, luta que não tem fim, mas que é a razão de ser da dignidade do direito e da jurisprudência.

Ao definir o direito como conduta, define-o também como liberdade metafísica fenomenizada, mas olvida que a liberdade real é a metafísica e que sua fenomenização somente é real quando a sociedade se transforma e quando o direito reflete essa transformação. Somente aí é que a conduta juridicamente conceptualizada é práxis.

A axiologia egológica, bem como sua epistemologia, realizam portanto a inversão ideológica a que me referi, definida por Marx — e essa inversão é comum a todos os trialismos e tridimensionalismos edificados na esteira do egologismo — de conceber primeiro que os homens criam historicamente os valores, mas que estes, uma vez criados, se auto-hipostasiam como patrimônio cultural da humanidade⁴² ou da comunidade histórica determinada, e é nessa condição que eles incidem sobre a conduta, pela intermediação do intérprete da lei, ou do juiz e mediante a norma conceitual.

Em suma, a teoria egológica não chegou a vislumbrar a dimensão prospectiva e construtiva do direito como práxis, como atividade propriamente humana de atos dirigidos a um objeto para transformá-lo, no sentido da undécima tese de Marx sobre Feurbach⁴³.

Sanches Vasquez distingue cuidadosamente entre a atividade cognoscitiva e a teleológica, restringindo a práxis a esta última, enquanto atividade vocacionada para a transformação do objeto. E nesse contexto a práxis incide sobre diferentes objetos, os quais constituem a sua matéria prima, a saber: a própria natureza como dado, o produto de uma práxis anterior e o próprio humano, individual ou social; assim, em alguns casos, a práxis tem por objeto o homem e, em outros, uma matéria não propriamente humana: material num casos, artificial em outros".⁴⁴

A meu ver a própria atividade cognoscitiva se insere na práxis, dimensão transformadora do conhecimento que exsurge do novo paradigma epistêmico elaborado pela epistemologia crítica, particularmente em Bachelard; penso que a atividade característica da práxis envolve um momento cognoscitivo que, pelo fato de não estar teleologicamente comprometido com uma práxis política, nem por isso deixa de traduzir um sentido crítico de construção do objeto do conhecimento, bem como o engajamento ideológico de sua transformação: aqui a ciência se funde com a técnica enquanto ideologia, a cultura se transforma em indústria cultural, a sociologia se funde com a política e o direito se transforma em criação e conquista dos direitos.

42. REALE, Miguel: *O direito como experiência*, ob. ct., pág. 147 e segs. Tb. *Experiência e cultura*. São Paulo, Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

43. "Os filósofos não têm feito senão 'interpretar' o mundo de diferentes maneiras; o que importa é transformá-lo" ..

44. VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez: *Filosofia da praxis*, ob. ct., pág. 195.

A teoria egológica, embora tenha situado o direito na práxis no plano ontológico, não conseguiu ultrapassar o momento cognoscitivo desta no plano epistemológico, bem como permaneceu no nível da abstração no plano lógico.

E isso se pode verificar pela maneira idealista com que descreve Cossio os valores jurídicos, levando a crer numa certa imanência a-histórica, embora sua teoria tenda decididamente à concepção dos valores como criação humana, o homem como *potentia assoluta*, criador de sua própria essência e que pressupõe a existência; e também pela maneira idealista com que sua axiologia situa o valor *ordem*, relacionado com a *segurança* e o *poder* relacionado com a *paz*.

Uma ordem social injusta pode realizar os valores da paz e da segurança, mas elide a maior das violências que é a fome e a miséria.

A lógica jurídica do egologismo evidência idênticos pressupostos ideológicos.

Primeiramente, no plano ontológico da norma como objeto ideal projeta-se a inversão ideológica de considerá-la portadora de significado autônomo, na medida em que os valores e o substrato sobre o qual incidem se comunicam ao jurista como norma; ou seja, ela é portadora, com autonomia em relação ao sujeito, dos valores e do significado normativo das relações intersubjetivas de conduta; mas o que na verdade ocorre, revelado pelo pensamento crítico, é que os significados são heterônomos, projetados na norma pelo intérprete de acordo com o interesse que ele defende. A hermenêutica jurídica crítica substitui o princípio da autonomia pela tese da heteronomia, no plano do significado semiológico da norma jurídica.

Em segundo lugar, a estrutura lógica interna que Cossio atribui à norma jurídica revela idêntica inversão, ao transcendentalizar como elementos lógicos *a priori* as características que revelam uma forma histórica de dominação, que Weber definiu como legal-racional e é característica da burguesia e do Estado moderno.⁴⁵

Cossio aceita e incorpora à sua lógica jurídica formal o esquema kelseniano da imputação, não como estrutura metalinguística da ciência do direito, mas como estrutura lógico-transcendental do conceito que pensa a conduta. Mas a estrutura de Kelsen comprehende somente os elementos perinormativos — o ilícito e a sanção — que Cossio completa com a estrutura endonormativa do fato temporal antecedente e da prestação. Verifica-se pois que a absorção da lógica de Kelsen é muito mais profunda, pois o egologismo não somente incorpora a estrutura imputativa, aceitando a separação ontológica do ser e do dever-ser, como também faz sua, sem o declarar, o princípio da pureza metódica, na medida em que concebe o valor jurídico em si como atividade axiologicamente neutra, como vimos ao tratar dos aspectos epistemológicos do egologismo.

No plano puramente lógico-formal, a estrutura que Cossio atribui

45. WEBER, Max. ob. ct.

à norma jurídica inclui a sanção, elemento **essencial**, que será aplicada pelo **funcionário obrigado**⁴⁶. Cossio legitima o Estado e a violência legal que ele pratica, eis que a juridicidade da norma o exige. Não se deixa o egologismo envolver pelo fato real, que o Estado é uma criação da sociedade burguesa para elidir a dominação efetiva do homem sobre o homem. E que a sanção é uma forma histórica de imposição do ponto de vista da classe dominante, só que revestida do requinte da logicidade e **ipso facto**, da científicidade.

Ora, o direito ocidental foi construído como projeção de uma rationalidade que legitima o poder do Estado e a violência oficial como algo essencial e a-histórico por excelência. A tarefa dessa legitimação coube à escola do direito natural em suas diferentes nuances mas, com a superação positivista do jusnaturalismo, que já não respondia aos interesses da classe dominante, outros critérios de legitimidade do exercício do poder do Estado foram elaborados: aí entra o racionalismo, a idéia de sistema e a forma sofisticada de positivismo que é a fenomenologia⁴⁷, para conceber as normas jurídicas como projeção da natureza das coisas, a *priori* material que se transcendentaliza e **ipso facto** se ideologiza: eis o direito como quintessência do real e, ao mesmo tempo, o real como moldado pelo direito.

A rationalidade do direito é uma projeção histórica da *ratio* ocidental, mas a ciência e a jusfilosofia acabaram por conceberem-na objetivamente: a rationalidade é imanente às próprias coisas e os homens a captam pelo processo cognoscitivo.

E assim, não se concebem as normas como produto da *ratio* historicamente situada, mas o próprio direito, através da norma é que é dotado de uma essência racional que se manifesta na articulação de seus elementos constitutivos, segundo um modelo analítico que também é objetivo. Ao conceber a norma em sua estrutura lógico-formal, a teoria egológica continua uma tradição metafísica que parece deter-se na fenomenologia do espírito de Hegel, mas que continua no *Volksgeist* de Savigny e está implícita em Kelsen e na filosofia analítica contemporânea.⁴⁸

A idéia de direito que a teoria egológica envolve, ainda que ontologicamente nucleada na conduta, é uma idéia construída pela burguesia, com suas características de universalidade e a-historicidade: a conduta é concreta, mas o conceito que a representa está acima e além da história. As aberrações e o direito injusto não chegam a destruir a essência ética do direito centrado na justiça e transcendentalizado em seus elementos universais, endonormativos e perinormativos. Esta redução das expressões históricas do direito, particularmente a **sanção**, a mesma forma rational *a priori* inerente ao conceito normativo, é uma

46. AFTALIÓN, Olano y Vilanova: *Introducción*, ob. ct., pág. 186.

47. MIALLÉ, Michel: *Uma introdução crítica do direito*. Lisboa, Moraes, 1979, págs. 277 e segs.

48. Sobre a filosofia analítica, V. REALE, Miguel: *Filosofia do Direito*, ob. ct., págs. 18 e segs.

legitimização lógica da violência legal, da lei como instrumento do terror⁴⁹, da sanção institucional organizada, ainda que elidindo ideologicamente a violência real, que é o poder e a opressão, a fome e a miséria.

Não vejo porque a sanção e o ilícito, assim como os elementos perinormativos implícitos, como a idéia de **funcionário obrigado**,⁵⁰ sejam elementos lógico-estruturais da norma. Do mesmo modo, discordo da postura da lógica deôntica moderna, que reduz os conceitos também históricos de obrigação, permissão, pretensão, sujeição, competência e imunidade⁵¹ a um *a priori* objetivo, que não tem em si o fundamento de sua verdade, mas que serve de fundamento para a verdade das normas concretas.

A ideologia está justamente neste papel de substituição da verdade histórica dos fatos pela verdade racional das fórmulas que os expressam; e o fundamento do direito deixa de ser o poder e o interesse da classe dominante, para ser a racionalidade intrínseca das normas legais.

5. REFLEXÃO FINAL: RECUPERAÇÃO DO EGOLOGISMO

A suprema homenagem que se pode prestar a um pensador é discutir-lhe as idéias. É através da crítica que se avalia a importância de uma teoria, que se pereniza em dois sentidos opostos: pelo desenvolvimento de seus próprios princípios e pelo surgimento de idéias em confronto, mas a partir da reflexão sobre os mesmos princípios.

Este é o lugar que a teoria egológica do direito ocupa no pensamento justilosófico contemporâneo. Ela permanece como elo de transição entre as correntes metafísicas do senso filosófico comum do ocidente, e o corte epistemológico exsurgido do repensar da função atual das ciências sociais, que eu defino como prospectiva e transformadora no plano da práxis, repensar que veio impedir que a teoria do social caisse no vazio. E a esse novo estatuto epistêmico repugna a separação entre a teoria e a práxis, consideradas não mais como entidades separadas no plano teórico, mas como os termos de uma relação que reflete uma dialeticidade imanente, eis que a teoria e a práxis não suportam a atribuição de estatuto ontológico estanque, como realidades em si, mas o estatuto epistemológico de princípio da única realidade, o ser humano individual e social, cuja ontologia, esta sim, pode servir de fundamento a qualquer teorização que se pretenda científica.

Esse despertar da consciência crítica está presente na teoria egológica, cuja ontologia envolve a aproximação interdisciplinar da práxis como categoria nuclear de um saber efetivamente voltado para a realiza-

49. POULANTZAS, Nicos: *O Estado, o poder, e o socialismo*. Rio de Janeiro, Graal, 1981, cap. III. 1.

50. V. nota 46, retro.

51. As noções de obrigação e permissão são essenciais à estrutura lógico-normativa, segundo von Wright. As de pretensão, sujeição, competência e imunidade integram a estrutura normativa, segundo Ross. V. Wright, G. Henrik von::: *Norma y acción, una investigación lógica*, Madrid, Ed. Tecnos, 1970. Ross, Alf: *Lógica de las normas*. Madrid, Ed. Ternos, 1971.

ção existencial do homem, que Cossio interpreta como liberdade fenômenica, e que no plano da práxis se traduz na vocação do ser real individual e social para ser feliz.

Impõe-se portanto a recuperação do egologismo pelo pensamento crítico, revelando-lhe as incompatibilidades com a nova postura realista que a filosofia da práxis suscita, mas retendo o que ele tem de essencial, que é a vigorosa afirmação de que o ser jurídico é o ser social, de que ele é criação humana e não o resultado natural de princípios dogmáticos. Como ser social, o direito do egologismo é produção específica de um povo na história, sendo responsável por seu próprio ato de criação.

A transformação do *jus* e a (re)construção da sociedade é assim tarefa de todos, enquanto sujeitos da práxis social que envolve o jurídico. Tal é o alcance humanístico que deflui da teoria egológica do direito, tal é o serviço prestado à humanidade pelo jurista e filósofo, e sobre tudo pelo ser humano Carlos Cossio.